

PROCESSO - A. I. Nº 269096.0004/19-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MOLDIT BRASIL LTDA.
RECORRIDOS - MOLDIT BRASIL LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0097-01/21
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/01/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0369-11/21-VD

EMENTA. ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Se o autuado se beneficia do diferimento previsto na Resolução do DESENVOLVE nº 37/2004, e os bens foram importados e enviados de imediato para utilização em outra Unidade da Federação, conforme documentos acostados ao processo, já que se destinam para BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL, no Estado do Paraná, não pode prosperar o diferimento concedido. De fato, à fl. 09 consta Nota Fiscal nº 6.816, de entrada da mercadoria importada com diferimento, no dia 21.06.2017, e na mesma data, fl. 16, nota de saída do estabelecimento com destino à supracitada empresa no PARANÁ, como REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO, sem nenhuma comprovação de retorno. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente julgamento, de Recursos de Ofício e Voluntário, interpostos em face do Julgamento em Primeira Instância deste Conselho de Fazenda - CONSEF, que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em lide, lavrado em 25/09/2019, sendo lançado crédito tributário no valor histórico de R\$ 535.997,48, acrescido da multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

INFRAÇÃO 01 – 12.02.01 – *Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos dias 21 e 30 de junho de 2017.*

Enquadramento legal: art. 4º, inc. IX; art. 17, inc. VI e art. 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. IV do RICMS/2012.

Multa aplicada no percentual de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

Descrição dos fatos:

“Referente a importações de mercadorias beneficiadas pela redução da base de cálculo do ICMS, prevista no Convênio ICMS nº. 52/91, sem previsão de diferimento na Legislação Tributária e não alcançado pela hipótese prevista no Art. 1º, inciso I, da Resolução DESENVOLVE nº. 37/2004, conforme demonstrativo Moldit_Anexo_R_Importacao_Conv_52_91.xlsx, parte integrante do auto de infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte.”

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 27/09/19 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 27/11/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 39 a 43. Os autuantes prestaram informação fiscal às fls. 70/72. Consideraram que o autuado não elide a acusação fiscal, mas que seu pleito é parcialmente atendido quanto à exclusão de notas fiscais “filhas” relacionadas.

Pautado o processo, a 1ª JJF julgou Parcialmente Procedente, conforme fundamentos do voto abaixo:

VOTO

Apesar de não ter havido arguição específica no tocante a nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, não havendo do que se cogitar qualquer hipótese de nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de Infração refere-se à exigência do ICMS nas importações de bens beneficiados pela redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91; porém, sem previsão de diferimento na Legislação Tributária e não alcançado pelo benefício previsto na Resolução DESENVOLVE Nº 37/2004.

O autuado impugnou o lançamento trazendo duas alegações:

- (1) Que na apuração foram considerados valores em “duplicidade”;
- (2) Que o diferimento utilizado pelo autuado está previsto nos artigos 286 a 287, do RICMS/12.

Da análise dos elementos constitutivos do processo verifica-se que razão assiste ao autuado quanto à alegação da inclusão, indevida, na exigência fiscal das Notas Fiscais de nº 6861, 6863, 6864 e 6865.

Registro que os próprios autuantes reconheceram, por ocasião da informação fiscal, que as referidas notas fiscais são “notas filhotes” da de nº 6852, e que consignavam, no campo relativo às outras informações, todos os dados relativos à nota fiscal originária, ou seja, a de nº 6852.

Dessa forma procederam a exclusão, elaborando novo demonstrativo de débito à fl. 72.

No que tange à segunda alegação defensiva, a mesma descabe, pois como bem frisaram os autuantes, o diferimento previsto no inciso LIII, do artigo 286, do RICMS/12 não extrapola os limites territoriais do Estado da Bahia, sendo este o caso das referidas operações.

O diferimento previsto na legislação alcança apenas o estabelecimento situado no Estado da Bahia e para nele ser utilizado.

Ademais, o autuado se beneficia do diferimento previsto na Resolução DESENVOLVE Nº 37/2004, e os bens foram importados, e enviados de imediato para utilização em outra unidade da Federação, conforme documentação acostada ao processo.

Em suma, o autuado importou mercadorias, desembaraçou e depois as destinou para utilização em outra unidade da Federação, especificamente para BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 02.226.126/0001-04, no Estado do Paraná.

Diante do exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Val. Histórico (R\$)	Val. Retificado (R\$)
21/06/2017	21/06/2017	916.612,72	18%	60%	164.990,29	164.990,29
30/06/2017	30/06/2017	2.061.151,06	18%	60%	371.007,19	185.503,59
				Total	535.997,48	350.493,88

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Inconformado com o resultado do julgamento, o contribuinte ingressou com o presente Recurso Voluntário, abaixo resumido.

Alega inicialmente que apresentou a sua Impugnação contestando de forma cabal a imputação, demonstrando, em resumo: a) que a base de cálculo considerada na autuação estava equivocada e dúplice; e b) que a Recorrente fazia jus ao diferimento.

Diante da contundência das provas, as próprias autoridades autuantes reconheceram que o Auto de Infração considerou notas fiscais em duplicidade, de modo que o cálculo foi refeito. Entretanto, as autoridades defenderam, erroneamente, a subsistência de parte da cobrança, argumento este que foi acolhido pela Junta de Julgamento Fiscal.

Todavia, será demonstrado adiante que não houve, em verdade, qualquer infração à legislação tributária.

II – DO MÉRITO

O mérito da imputação realizada no presente Auto de Infração também não merece prosperar.

Isto porque, a fiscalização adotou uma premissa completamente equivocada com relação ao contribuinte Recorrente.

Conforme informado anteriormente, a imputação indica que a operação de importação de moldes, realizada pelo contribuinte, não estaria sujeita ao diferimento do ICMS, o que não é verdade.

Para comprovar o quanto alegado, cumpre analisar cuidadosamente os dispositivos pertinentes, mais especificamente os artigos 286 a 288 do Regulamento de ICMS (RICMS), os quais tratam das “Hipóteses de Substituição Tributária por Diferimento”:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

LIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de máquinas sopradoras (NCM 8477.30.90), moldes (NCM 8480.71.00), compressores (NCM 8414.80.11) e máquinas rotuladoras (NCM 8422.30.29) por contribuinte fabricante de embalagem de material plástico;

(...)

Art. 287. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário, e desde que:

I - apure o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal;

(...)

Art. 288. O Certificado de Habilidade para o regime de diferimento será expedido pela inspetoria fazendária do domicílio tributário do contribuinte, após requerimento formulado pelo interessado.

Parágrafo único. O número do Certificado de Habilidade para o regime de diferimento e a expressão “ICMS diferido - art. 286 do RICMS” deverão constar, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais emitidos para dar curso ao produto até o estabelecimento destinatário.

A partir da leitura dos dispositivos ora transcritos, percebe-se que são necessários três requisitos para que o contribuinte possa usufruir do diferimento do ICMS na operação de Importação: a) que a importação seja de material específico (no caso, o molde); b) que seja realizado por empresa fabricante de embalagem de material plástico; e c) que tenha prévia habilitação pela inspetoria fazendária.

Todos os requisitos foram efetivamente atendidos pelo contribuinte, de modo que é incontestável o seu direito ao mencionado diferimento. No que se refere à importação de moldes, com exigência de NCM específico, vale registrar que é esse justamente o caso ora tratado, fato comprovado pelas notas fiscais já acostadas aos autos, cujas descrições constam dos próprios demonstrativos de débito da autuação, de modo que inexiste qualquer dúvida acerca do atendimento deste requisito.

Quanto ao seu caráter de fabricante de embalagem de material plástico, o CNPJ já acostado faz menção ao CNAE da Recorrente, de modo que este requisito também resta atendido. De referência à necessidade de Certificado de Habilidade, mencionada nos supracitados artigos 287 e 288, a Recorrente também atendeu a tal formalidade, solicitando previamente, em relação às operações em voga, o Certificado de Habilidade mencionado, o qual atesta o direito ao diferimento pela Impugnante.

Ressalte-se, por oportuno, que as duas GLME fazem menção ao diferimento do imposto, fato que foi simplesmente ignorado pela fiscalização.

Nessa senda, é completamente descabida a premissa adotada pela fiscalização, ao desconsiderar o diferimento do ICMS para as operações realizadas pela Recorrente, o que torna completamente insubstancial o presente lançamento.

VOTO

Trato Inicialmente do Recurso de Ofício. O Recorrente alega na impugnação inicial, que o fisco acabou por considerar valores de operações em duplicidade. Isto porque as notas objeto da autuação são as de número 6.816 e 6.852, mas os moldes referidos nestas notas fiscais não podiam

ser transportados em um único caminhão, e tiveram de ser desmembradas em notas filhotes para que acompanhassem as mercadorias no trânsito.

Salientou que as notas “filhotes” consignavam no campo relativo a outras informações, que se reportavam às notas fiscais originárias. De fato, à fl. 55 por exemplo, a Nota Fiscal nº 6861 consta no campo de informações complementares, se tratar de “nota filhote ref. Nota Fiscal nº 6852” e a respectiva DI, com ICMS DIFERIDO.

Assim posto, os autuantes reconheceram e retiraram tais notas fiscais, razão pela qual, mantendo a Decisão recorrida de ofício.

Recurso de Ofício Não Provido.

Passando ao Recurso Voluntário, o argumento é de que os artigos 286 a 288 do RICMS que tratam do diferimento, incluem as mercadorias importadas pelo recorrente – moldes NCM 8480.71.00.

Que lendo os dispositivos legais, o diferimento feito pela operação se enquadra pelas seguintes razões: a importação foi de material específico (molde), foi feita por fabricante de embalagem e teve prévia habilitação pela repartição fazendária.

O voto, contudo, não acolheu tal pretensão, porque tendo em vista o art. 286, LIII do RICMS, que de fato consta a NCM da mercadoria importada e autuada, diz respeito apenas ao estabelecimento situado no Estado da Bahia.

Que se o autuado se beneficia do diferimento previsto na Resolução do DESENVOLVE nº 37/2004 e os bens foram importados e enviados de imediato para utilização em outra Unidade da Federação, conforme documentos acostados ao processo, já que se destinam para BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL, no Estado do Paraná, não pode prosperar o diferimento concedido.

De fato, à fl. 09 consta Nota Fiscal nº 6.816, de entrada da mercadoria importada com diferimento, no dia 21.06.2017, e na mesma data, fl. 16, nota de saída do estabelecimento com destino à supracitada empresa no PARANÁ, como REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO, sem nenhuma comprovação de retorno.

O argumento de que há previsão no RICMS, art. 286, LIII para usufruir do diferimento, não elide o lançamento. Isto porque o diferimento ali previsto não alcança todo e qualquer contribuinte, mas àqueles que gozam do benefício fiscal que o autoriza. No caso do Recorrente, realmente a Resolução nº 083/2019, (fl. 34), o autoriza no inciso I do artigo 1º (diferimento do lançamento e pagamento do ICMS nas importações, para o momento de sua desincorporação), contudo, tal benefício é condicionado à utilização dos produtos importados vinculados ao PROGRAMA DESENVOLVE, em suas atividades industriais neste Estado.

Face ao exposto, voto pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os recursos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269096.0004/19-4, lavrado contra **MOLDIT BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$350.493,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS